



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.134 - SC (2013/0414765-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : O C DOS S
AGRAVANTE : D R
ADVOGADOS : JORGE STOEBERL E OUTRO(S)
PRISCILA SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : A V M

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. *FUMUS BONI JURIS* NÃO COMPROVADO.

1. Para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, via medida cautelar, torna-se necessária a comprovação do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, sendo que este último requisito se refere à probabilidade de êxito do recurso especial.

2. Tratando-se de pedido de adoção, em que o conteúdo fático-probatório dos autos, na interpretação realizada pelas instâncias ordinárias, aponta para a não indicação do "casal adotante", por razões que extrapolam o fato de não constarem de cadastro de adotantes, não se verifica o *fumus boni juris* no pedido especial, porque evidente a necessidade de reexame de provas, atraindo, por consequência, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.134 - SC (2013/0414765-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : O C DOS S
AGRAVANTE : D R
ADVOGADOS : JORGE STOEBERL E OUTRO(S)
PRISCILA SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : A V M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por O C DOS S e D R contra decisão desta relatoria que negou o pedido liminar contido em Medida Cautelar ajuizada com o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido a exame prévio de admissibilidade.

A situação jurídica subjacente diz respeito a uma ação de adoção movida por O C DOS S e sua esposa, D R, em face de A V M, com o fim de ver reconhecida a guarda dos irmãos gêmeos J dos S e J V dos S, mantidos na companhia do casal, um desde o nascimento e o outro desde os oito meses de idade.

Em primeira instância, foi destituído o poder familiar da mãe biológica (A V M) e julgado improcedente o pedido de adoção realizado pelo casal, uma vez que não configuram uma família capaz de garantir aos menores o pleno desenvolvimento moral.

Ao justificar o entendimento pela não recomendação do casal como família adequada para garantir o acompanhamento dos menores, o magistrado de piso destacou que, além de agirem com má-fé processual, ao modificarem a verdade dos fatos, e de terem contraindicação em laudo produzido por perita do juízo, pesam contra o cônjuge varão várias imputações penais, como tráfico de drogas, furto e disparo de arma de fogo, as quais, ainda que não tenham sido decididas em seu desfavor, constituem elementos a desabonar sua conduta. Destacou-se a incongruência de o primeiro autor lutar pela guarda de filhos que sabidamente não são biologicamente seus (em que pese ter afirmado isso num primeiro momento) e, em ação movida por filha biológica, ter negado a paternidade que, posteriormente, foi confirmada por teste de DNA. Por fim, entendeu que os autores, em mais de um momento, coagiram a mãe biológica, não podendo o processo ser decidido a favor de quem atua com má-fé no *iter* processual.

Manejado apelo, negou-se "*provimento ao recurso para manter a sentença no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto em que julgou improcedente o pedido de adoção formulado pelos Autores/Apelantes, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão dos infantes J.V. dos S. e J. dos S., para imediato abrigo, se já não estiverem abrigados. E, de ofício, determina-se a anulação da destituição do poder familiar da mãe biológica A.V.M. em relação às mencionadas crianças, devendo ser dada vista dos autos ao Ministério Público, para as providências cabíveis" (fls. 118/119).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em acórdão de fls. 136/159.

Inconformados, O C DOS S e D R interpuseram, no dia 13 de dezembro de 2013, recurso especial com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 128, 130, 333, I, 460, 520 e 535 do Código de Processo Civil e 4º, 5º, 6º, 19, 22, 23, 24, 29, 43, 50, § 13, 166, § 5º, 169 e 198 da Lei 8.069/90.

Sem que o especial tivesse sido submetido ao exame prévio de admissibilidade, os recorrentes ajuizaram nesta Corte, na mesma data da interposição do reclamo extremo, medida cautelar com pedido liminar, visando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, a qual foi protocolada sob o n. MC 22.134/SC.

Ao decidir o pedido liminar, registrou-se que a admissão de pedidos como o realizado, em virtude do contido nas Súmulas 634 e 635/STF, é permitida somente em casos excepcionais, quando verificável, de plano, a ilegalidade da decisão recorrida e desde que configurado o risco de grave prejuízo para a parte, caso não seja ela prontamente suspensa.

Confrontando a jurisprudência desta Corte com o caso em análise, destacou-se que a não recomendação do casal para a adoção teria ido muito além do fato de os autores não participarem de cadastro de adotantes, servindo como fundamento para o indeferimento do pedido: (a) o desvirtuamento da verdade dos fatos; (b) a existência de estudo psicossocial produzido por auxiliar do juízo concluindo pela não recomendação do casal; e (c) a existência de vários atos desabonadores da conduta do cônjuge varão.

Por entender bastante razoável a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, e tendo em vista o fato de estar devidamente fundamentada a decisão, não se constatou teratologia que justificasse a excepcionalidade legitimadora da concessão de efeito suspensivo a recurso especial nem sequer submetido a exame de admissibilidade na origem, sendo o caso de se aplicar os óbices contidos nas Súmulas 634 e 635/STF, para negar seguimento à Medida Cautelar, com base no artigo 34, XVIII, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra essa decisão O C DOS S e D R interpõem o presente agravo regimental, argumentando, em síntese, que: (a) o caso dos autos é excepcionalíssimo, legitimando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido ao exame prévio de admissibilidade, uma vez que a convivência das crianças com os pais adotivos já perdura quase três anos, estando estabelecido o vínculo familiar; (b) não há oposição da mãe biológica, a qual é favorável à adoção; (c) o fundamento utilizado na origem a fim de negar o pedido de adoção baseia-se no fato de os autores não estarem incluídos em cadastro de adotantes, o que não pode ser tomado como fator determinante, diante da existência do vínculo familiar já formado.

Requerem a reforma da decisão agravada, para concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.134 - SC (2013/0414765-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **O C DOS S**
AGRAVANTE : **D R**
ADVOGADOS : **JORGE STOEBERL E OUTRO(S)**
 : **PRISCILA SCHNEIDER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **A V M**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante relatado, cuida-se de agravo regimental interposto para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido e exame de admissibilidade na origem, cingindo-se a lide a uma ação de adoção em que o casal agravante busca a legalização da adoção de dois irmãos gêmeos que com eles convivem há quase três anos.

Na decisão agravada, entendeu-se pela não concessão da liminar, sendo de se aplicar as Súmulas 634 e 635/STF, porque inexistente qualquer excepcionalidade que imponha a mitigação dos óbices referidos.

A conclusão é atacada pelos ora agravantes, sob o fundamento de que está estabelecido o vínculo familiar entre o casal e os gêmeos, o que seria argumento excepcional o suficiente para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que determina o imediato recolhimento dos menores a abrigo especializado.

Ocorre que, a par da relevância do direito que se discute no recurso especial, a argumentação utilizada pelos recorrentes não encontra amparo nos autos, contrariando as conclusões tiradas pelas instâncias ordinárias na interpretação do conjunto fático-probatório dos autos.

Com efeito, enquanto afirmam que a mãe biológica dos gêmeos não se opõe à adoção, as instâncias ordinárias utilizam como um dos fundamentos para negar o pedido a impossibilidade de prestigiar a parte que age com má-fé, sendo certo que, longe de haver concordância da mãe biológica com a adoção, esta *"teria sido 'ludibriada/pressionada a entregar o outro filho ao casal, mesmo não sendo este o seu interesse', conforme atestaram as profissionais subscritoras do estudo psicossocial de fls. 659/664"* (fl. 111).

Noutro norte, em que pese afirmarem os ora agravantes que a negativa ao pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adoção deu-se unicamente devido ao fato de não estarem inscritos em cadastro de adotantes, depreende-se da leitura das decisões da origem que a negativa, além desse fator, considerou a prática de diversos atos tomados pelos autores, todos tendentes à modificação da verdade dos fatos e ao atraso na entrega da prestação jurisdicional, tais como: (a) fictícia relação sexual entre o cônjuge varão e a mãe biológica dos gêmeos; (b) fictícia "adoção" simultânea das duas crianças, porquanto desvendado que o segundo irmão foi entregue quase nove meses após o primeiro e mediante ardil do casal; (c) *"ocultação furtiva para impedir a perfectibilização de diversos mandados de busca e apreensão da criança JV dos S e forçar o estabelecimento de vínculos afetivos"* (fl. 113).

Como se percebe, a ausência dos nomes dos autores em cadastro de adotantes, não obstante ter sido utilizada como fundamento para a negativa ao pedido de adoção, figurou apenas como um dos sustentáculos da decisão tomada na origem, existindo diversos outros elementos de prova que convergem no sentido de que a família formada pelo casal ora recorrente não é recomendada para a adoção, uma vez que destituída dos requisitos necessários à boa criação de uma pessoa em desenvolvimento.

Nesse passo, a desconstituição das conclusões tiradas pelas instâncias ordinárias é providência somente possível com amplo reexame dos elementos de prova, circunstância inviável na via especial, a teor do contido na Súmula 7/STJ, o que inviabiliza, por consequência, o trâmite da medida cautelar, uma vez que, na esteira dos precedentes desta Corte, para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, via medida cautelar, torna-se necessária a comprovação do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, sendo que este último requisito se refere à probabilidade de êxito do recurso especial.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR O BLOQUEIO DE BENS. PLEITO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INÍCIO DA LIDE. QUESTÕES DE ORDEM PROBATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, aplicadas por analogia, não cabe ao Superior Tribunal Justiça conhecer de medida cautelar que tenha por objetivo a concessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito suspensivo a recurso raro ainda pendente de admissibilidade no Juízo de origem, sendo certo que, nesse caso, a competência para deliberar acerca do pedido cautelar pertence ao Presidente do respectivo Tribunal.

2. Apenas em situações excepcionalíssimas, esta Corte Superior tem admitido a medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris, consubstanciado na probabilidade de êxito do recurso especial, e do periculum in mora, associado à comprovação de existência de risco de dano grave e de difícil reparação.

3. Na espécie, ao menos em cognição prefacial, tem-se que o acórdão impugnado encontra-se lastreado em fortes fundamentos de ordem probatória, impossíveis de serem infirmados na via do recurso especial, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

4. Não há aqui pretender antecipação do julgamento da lide, que está no seu nascedouro, salvo quando houver ofensa direta e imediata a preceitos normativos que disciplinam, por exemplo, sobre o cabimento das medidas antecipatórias, o que não ocorre na hipótese em apreço.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg na MC 21.999/PR, Rel. Ministro **OG FERNANDES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe de 18/12/2013)

Assim, somadas as razões da decisão agravada às expendidas linhas acima, há de se negar provimento ao agravo regimental, permanecendo incólume o *decisum* recorrido que, ante a incidência das Súmulas 634 e 635/STF, nega seguimento à Medida Cautelar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0414765-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 22.134 / SC**

Números Origem: 008110216480 20110900333 20120597737 8110216480

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : O C DOS S
REQUERENTE : D R
ADVOGADOS : JORGE STOEBERL E OUTRO(S)
PRISCILA SCHNEIDER E OUTRO(S)
REQUERIDO : A V M

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Adoção de Criança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : O C DOS S
AGRAVANTE : D R
ADVOGADOS : JORGE STOEBERL E OUTRO(S)
PRISCILA SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : A V M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.